

Aprovo.

Marina Cardoso Van
Zeller

Digitally signed by Marina Cardoso Van Zeller
DN: c=PT, o=Instituto Nacional para a Reabilitação IP,
ou=Marina Cardoso Van Zeller
Date: 2020.10.09 10:54:23 +01'00'

Fornecimento e montagem de 2 máquinas de tração para os elevadores do Instituto Nacional Para a Reabilitação, IP (INR)

Ajuste Direto

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	4
Objeto.....	4
Cláusula 2. ^a	4
Contrato.....	4
Cláusula 3. ^a	5
Obrigações da Entidade Adjudicatária	5
Cláusula 4. ^a	6
Preço contratual.....	6
Cláusula 5. ^a	6
Preço base	6
Cláusula 6. ^a	6
Duração do contrato	6
Cláusula 7. ^a	6
Condições de pagamento.....	6
Cláusula 8. ^a	7
Gestor do Contrato	7
Cláusula 9. ^a	7
Especificações técnicas	7
Cláusula 10. ^a	8
Inspeção	8
Cláusula 11. ^a	9
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	9
Cláusula 12. ^a	9
Cláusula 13. ^a	10
Garantia de continuidade de fabrico.....	10
Cláusula 14. ^a	10
Dever de sigilo	10
Cláusula 15. ^a	11
Adiantamentos	11
Cláusula 16. ^a	11
Penalidades contratuais	11
Cláusula 17. ^a	12
Força maior	12
Cláusula 18. ^a	13
Resolução por parte do INR	13
Cláusula 19. ^a	14

Resolução por parte da Entidade Adjudicatária	14
Cláusula 20. ^a	14
Foro competente	14
Cláusula 21. ^a	14
Legislação aplicável	14

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por ajuste direto do regime geral que tem por objeto principal **o fornecimento e instalação de duas máquinas de tração para os elevadores do Instituto Nacional Para a Reabilitação, IP (doravante designado INR), sito na Av. Conde de Valbom nº 63, em Lisboa.**

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Obrigações da Entidade Adjudicatária

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade adjudicatária as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais;
 - b) Comunicar à entidade adjudicante, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos;
 - c) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
 - d) Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como alterações aos contactos e moradas indicados para a gestão do contrato;
 - e) Indicar um gestor de contrato responsável pela gestão do presente contrato, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
2. A título acessório, a entidade adjudicatária fica ainda obrigada, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o INR deve pagar à entidade adjudicatária **o valor da proposta adjudicada**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, nomeadamente as despesas com deslocações, meios humanos, técnicos e equipamentos afetos à prestação dos serviços, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 5.ª

Preço base

O preço base é de **7.800,00€ (sete mil e oitocentos euros)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido, o qual compreende todos os custos previstos nas especificações técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 6.ª

Duração do contrato

O contrato inicia-se com a comunicação do compromisso e vigora **pelo prazo máximo de 30 dias seguidos**, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 7.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo INR devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção e validação da fatura a emitir pela entidade adjudicatária.

2. A fatura deve discriminar os serviços a que se reporta e o número de compromisso financeiro associado, o qual será indicado pelo INR, sob pena de devolução das mesmas.
3. Caso a fatura apresentada não seja validada pelo INR, tal decisão será comunicada à entidade adjudicatária, que deve apresentar outra em sua substituição, devidamente corrigida.
4. Em caso de atraso no pagamento são devidos juros de mora, à taxa legal.
5. A fatura deverá ser emitida em nome do Instituto Nacional Para a Reabilitação, IP, com o NIF 600055930 e remetida **apenas por via eletrónica**, para o seguinte endereço: INR@inr.mtsss.pt mencionando o número de compromisso indicado no contrato.

Cláusula 8.ª

Gestor do Contrato

1. A execução do contrato é acompanhada permanentemente por um gestor do contrato designado pela Entidade Adjudicante, de acordo com o estipulado no artigo 290-A do CCP.
2. O gestor do contrato exerce as funções previstas no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 9.ª

Especificações técnicas

1. O presente procedimento tem por objeto o fornecimento e instalação de duas máquinas de tração para os elevadores do INR e de todos os materiais/mão-de-obra necessários para a sua instalação, designadamente:
 - a) Remoção da máquina;
 - b) Remoção dos cabos elétricos;
 - c) Aplicação da máquina nova;
 - d) Instalação e ligação da máquina;

2. As máquinas a instalar deverão ter as seguintes características:

- **Tipo de acionamento:** AC de malha aberta;
- **Freio:** freio duplo de tambor;
- **Tipo de motor:** assíncrono;
- **Informação de monitorização de velocidade:** RPM;
- **Meios de tração:** roda de cabos com gorne em V;
- **Sistema de tração:** direta;

Cláusula 10.^a

Inspeção

1. Efetuada a instalação do equipamento objeto do contrato, a entidade adjudicante procede no prazo de 5 dias úteis, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se estes correspondem às quantidades estabelecidas e reúnem as características, especificações, requisitos técnicos e operacionais da cláusula anterior e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Depois de concluídos os trabalhos, a entidade adjudicatária deverá apresentar um relatório com os testes efetuados e a garantia de 2 anos sobre o equipamento instalado.
3. Após a verificação referida no número anterior, a entidade adjudicante pode:
 - a) Receber os bens;
 - b) Rejeitar os bens por apresentarem deficiências de qualidade;
 - c) Aceitar os bens, mediante condição de, após novo exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características técnicas.
4. A rejeição dos bens, conforme indicado na alínea b) do número anterior, não confere à entidade adjudicatária o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso da inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações, requisitos técnicos e operacionais definidos na cláusula 9.ª do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, a entidade adjudicatária.
2. No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicatária deve proceder, à sua custa e no prazo de 5 dias úteis, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações, requisitos técnicos e operacionais exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pela entidade adjudicatária, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de nova inspeção, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 12.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, a entidade adjudicatária garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de dois anos a contar da sua instalação, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais.
2. A garantia prevista no número anterior abrange, se aplicável ao bem:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) A mão-de-obra;
 - f) Deslocação ao local de instalação;
3. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo de 5 dias úteis e sem grave inconveniente para a entidade adjudicante, tendo em conta a natureza dos bens e o fim a que os mesmos se destinam.

Cláusula 13.ª

Garantia de continuidade de fabrico

A entidade adjudicatária deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento dos bens objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens, de acordo com as regras de amortização contabilística aplicáveis.

Cláusula 14.ª

Dever de sigilo

1. A entidade adjudicatária deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao INR, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela entidade adjudicatária ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo

judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 15.ª

Adiantamentos

No âmbito da presente prestação de serviços não há lugar a adiantamentos.

Cláusula 16.ª

Penalidades contratuais

1. O INR pode exigir à entidade adjudicatária o pagamento de uma sanção pecuniária, pelo incumprimento das datas e prazos definidos, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da entidade adjudicatária, o INR pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do 329.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pela entidade adjudicatária, ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o INR tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da entidade adjudicatária e as consequências do incumprimento.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula é objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
6. A cobrança das eventuais sanções em que a entidade adjudicatária incorra, será efetuada, a critério do INR, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade ou por acionamento das garantias em poder do INR.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o INR exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à entidade adjudicatária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da entidade adjudicatária, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da entidade adjudicatária ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela entidade adjudicatária de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da entidade adjudicatária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da entidade adjudicatária não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do INR

1. O INR pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pela entidade adjudicatária das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pelo INR não preclui o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta da entidade adjudicatária e da resolução.
3. O INR, independentemente da conduta da entidade adjudicatária, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O direito de resolução exerce-se mediante declaração escrita enviada à entidade adjudicatária e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo INR.

Cláusula 19.ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicatária

A entidade adjudicatária pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da interpretação, validade ou execução do contrato fica estipulada a competência da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissso neste caderno de encargos, observar-se-á o previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.